DECRETO Nº 1343 DE 19 DE JULHO DE 1983.

*(Publicado no DOE 378 de 29 de julho de 1983)*

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (CEDES) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

 O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no isso das prerrogativas que lhe são atribuídas pelo Art.31, do Decreto Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981,

D E C R E T A :

 Art. 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), criado pelo Decreto nº 04 de 31 de dezembro de 1.981, como órgão colegiado da Governadoria tem por finalidade assessorar o Governo do Estado na Definição das Políticas do Governo.

 Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico Social, compete:

|  |  |
| --- | --- |
| I- | Definir e coordenar a política de desenvolvimento econômico e social do Governo, tendo em vista sua compatibilização com a política da União; |
| II- | Definir as diretrizes da ação em nível global e setorial ou de organismos, compatíveis com as exigências conjunturais emergentes: |
| III- | Deliberar sobre a implantação de projetos considerados prioritários para o Estado; |
| IV- | Aprovar e acompanhar a aplicação do fundo de Desenvolvimento Econômico e social (FUNDES); |
| V- | Aprovar, mediante Resolução, o seu regimento interno. |

 Art. 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social compor-se-á dos seguintes membros:

|  |  |
| --- | --- |
| I- | O Governador do Estado, como Presidente; |
| II- | O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como Secretário Executivo;  |
| III- | O Secretário de Estado da Fazenda; |
| IV- | O Secretário de Estado da Educação; |
| V- | O Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia; |
| VI- | O Secretário de Estado da Saúde; |
| VII- | O Secretário de Estado da Agricultura; |
| VIII- | O Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social; |
| IX- | O Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Turismo; |
| X- | O Representante da Associação Comercial; |
| XI- | O Representante da Associação dos Criadores; |

 Parágrafo Único – Os membros representantes de entidade de classe, com mandato de dois (2) anos, serão escolhidos pelo Governador, dentre os integrantes de lista tríplices organizadas pelas respectivas entidades, podendo ser reconduzidos.

 Art. 4º - O CEDES reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação do secretário-Executivo e determinação do Conselho.

 Parágrafo Único – Sempre que necessário poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

 Art. 5º - As deliberações tomadas nas reuniões só terão efeito normativo quando baixadas sob a forma de Resolução.

 Art 6º - As sugestões dos Secretários de Estado e dos Demais Membros, para Inclusão na pauta do CEDES serão encaminhadas ao Secretário Executivo, sob a forma de projetos, sempre que possível.

 Parágrafo Único – Após sua análise, pelos órgãos técnicos, às diretrizes de políticas do Governo, as sugestões serão transformadas, quando for o caso, em proposição a serem submetidas ao CEDES.

 Art. 7º - O CEDES terá o apoio técnico e administrativo da Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que será o órgão responsável pela estrutura, pessoal e material necessários ao seu funcionamento.

 Art. 8º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, sendo entretanto, consideradas, como relevantes serviços públicos prestados ao Estado.

 Art. 9º - No prazo de 90 dias da publicação deste Decreto, o CEDES, através de reunião especificamente convocada para tal fim, e com a presença da maioria de seus membros, aprovará seu Regimento Interno.

 Art. 10º - No prazo de 120 dias, a partir da data de instalação do CEDES, será discutido e aprovado o Regulamento FUNDES.

 Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

 Porto Velho-RO, 20 de julho de 1.983.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador do Estado de Rondônia